



Número: **7015503-98.2024.8.22.0005**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 4ª Vara Cível**

Última distribuição : **11/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 773.980,00**

Assuntos: **Autofalência**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PETCENTER LTDA (AUTOR)		ALINE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO)	
PETCENTER LTDA (REU)			
Wilton Martini Fugiwara (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		WILTON MARTINI FUGIWARA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11539 4033	06/01/2025 15:22	<a href="#">SENTENÇA</a>	SENTENÇA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Tribunal de Justiça  
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

---

**Número do processo:** 7015503-98.2024.8.22.0005

**Classe:** Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

**Polo Ativo:** AUTOR: PETCENTER LTDA, AVENIDA BRASIL 51, SALA A NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

**Polo Passivo:** REU: PETCENTER LTDA, AVENIDA BRASIL 51, SALA A NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de autofalência formulado por PETCENTER LTDA e GONCALO & FARIAS LTDA – ME, empresas que atuam no ramo de pet shop e atuam em vários segmentos, tendo como sócios Elton Gil Gomes de Farias e Luiza Ester Gonçalo de Farias (autos n. 7015504-83.2024.8.22.0005 – id Num. 113631348 e autos 7015503-98.2024.8.22.0005 – id Num. 113629779).

Aduzem que acumularam dívidas que somam R\$ 1.837.091,25 e não possuem forma e meios de se reestruturar.

O requerimento vem acompanhado com documentação exigida pelo artigo 105 da Lei 11.101/2005, conforme certificado pela contadoria.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

A CPE deverá anexar cópia integral do processo n. 7015504-83.2024.8.22.0005 a este processo, pois os pedidos de autofalência terão tramitação somente nestes autos.

Em seguida, a CPE deverá anexar cópia desta sentença naqueles autos.

Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda ao arquivamento daqueles autos (7015504-83.2024.8.22.0005).

Do pedido de autofalência.



Demonstrado que as requerentes não têm condições de arcar com suas obrigações, estando, assim, presentes os requisitos da Lei nº 11.101/05, pois impossibilitadas de prosseguirem com suas atividades, o pedido merece ser acolhido.

Diante do exposto, decreto a falência de GONCALO & FARIAS LTDA - ME - CNPJ: 11.339.070/0001-95 e PETCENTER LTDA - CNPJ: 29.434.195/0001-60.

Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias contados do pedido de falência.

Determino que o falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado;

Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, por peticionamento inicial, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado;

Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX), o Dr. Rodrigo Rodrigues, advogado dativo devidamente inscrito neste Juízo.

Intime-se o Administrador nomeado para que declare a aceitação do cargo e assine o termo de compromisso, bem como informe um endereço eletrônico para o recebimento de informações desta falência e que seja preferencialmente criado para esta finalidade.

Ato contínuo, deverá proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), que será efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao Juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

A realização a venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005;



O relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei 11.101/05, deverá ser apresentado pelo administrador judicial como incidente e as demais manifestações protocoladas como petições intermediárias;

Poderá o Administrador Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

As falidas deverão informar se existem processos judiciais, federais ou estaduais em transitio, em que ela figura como devedora ou credora, no prazo de 10 dias.

Em caso positivo, expeçam-se ofícios aos Juízos indicados pelas falidas para que impeça o levantamento de quaisquer valores de titularidade das falidas e promovam a remessa de todos os valores depositados, bloqueados ou penhorados nos respectivos processos para conta judicial vinculada a esta falência.

Foram efetuadas:

1)- Tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome das empresas falidas por meio do sistema Sisbajud, na modalidade de repetição programada, com prazo de duração de 60 (sessenta) dias, conforme protocolos n. 20240023795957 e 20240023795963, bem como a consulta no sistema Infojud, com o objetivo de obter cópias das três últimas declarações de bens da empresa falida, conforme espelhos anexos.

2)- Pesquisa no sistema Renajud para identificar a existência de veículos registrados em nome da falida e eventual bloqueio, conforme espelhos anexos;

3)- Pesquisa de bens imóveis pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, com o intuito de localizar e, se necessário, promover o bloqueio de imóveis em nome da falida, conforme espelhos anexos.

**Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de ofício, aos órgãos elencados abaixo:**

a) A Procuradoria da Fazenda Nacional da União, Procuradoria do Estado de Rondônia e Procuradoria do Município do Ji-Paraná/RO, a respeito da existência desta falência, encaminhando a presente decisão, bem como os dados do administrador judicial e endereço de email do administrador judicial, para que as Fazendas Públicas encaminhe, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual.

b) Ao Banco Central do Brasil para proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência;

c) A Junta Comercial do Estado de Rondônia para encaminhar, via e-mail, do administrador judicial, a relação de livros das falidas levada o registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome dela. Deverá, ainda, constar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005;



d) A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado. O endereço eletrônico do administrador deverá constar no ofício;

e) A Bolsa de Valores do Estado de São Paulo - Rua XV de Novembro n. 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome das empresas falidas.

Expedição de Edital:

a) Publique edital eletrônico com a íntegra desta decisão e da relação de credores apresentada pelo falido, na forma Art 99, § 1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 (quinze) dias;

b) No prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administradora Judicial, no seu endereço eletrônico referenciado a estes autos;

c) Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, possam receber eventuais valores;

d) Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol apresentado pelo falido;

Da remuneração do administrador judicial.

O pagamento da perícia de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, quando realizada por particular, poderá ser efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado, do Distrito Federal, conforme disposição do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Caso o administrador judicial não encontre outros bens, além daquele indicado no id Num. 113631303 em nome das empresas falidas, suficientes para pagamento de sua remuneração, por analogia, será aplicada as regras do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, a fim de que, futuramente, o Estado de Rondônia venha a custear os valores já arbitrados em seu favor.

Em relação ao valor da remuneração do administrador, a LC 147/2014 acrescentou o § 5.º ao art. 24 da LRE, passando a dispor que a remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

Inexistindo bens, será fixado o valor da remuneração, com base no artigo 24 da Lei de Falência e será custeado pelo Estado de Rondônia.

Publique-se.

Intime-se o Ministério Público.

Ji-Paraná, 6 de janeiro de 2025

Silvio Viana  
Juiz de Direito

